



Número: **0855483-08.2022.8.19.0001**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **26/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Autofalência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
VERTI CAPITAL ASSESSORIA LTDA (APELANTE)	
	MARCIO LOUZADA CARPENA (ADVOGADO) ALEXSANDRO DA SILVA LINCK (ADVOGADO)
VERTI DEFESA LTDA (APELANTE)	
	MARCIO LOUZADA CARPENA (ADVOGADO) ALEXSANDRO DA SILVA LINCK (ADVOGADO)
VERTI CAPITAL S.A (APELANTE)	
	MARCIO LOUZADA CARPENA (ADVOGADO) ALEXSANDRO DA SILVA LINCK (ADVOGADO)
VERTI CAPITAL ASSESSORIA LTDA (APELADO)	
VERTI DEFESA LTDA (APELADO)	
VERTI CAPITAL S.A (APELADO)	

Outros participantes	
CARAPETCOV ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	THIAGO HENRIQUE VARELLA OLIVEIRA CARAPETCOV (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
184959185	29/07/2025 17:56	Sentença	Sentença

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

SENTENÇA

Processo: 0855483-08.2022.8.19.0001

Classe: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

APELANTE: VERTI CAPITAL S.A, VERTI CAPITAL ASSESSORIA LTDA, VERTI DEFESA LTDA

APELADO: VERTI CAPITAL S.A, VERTI CAPITAL ASSESSORIA LTDA, VERTI DEFESA LTDA

Trata-se de **Pedido de Autofalência**, formulado por **VERTI CAPITAL S.A., VERTI CAPITAL ASSESSORIA LTDA. e VERTI DEFESA LTDA.**

As requerentes apresentaram pedido de autofalência, com fundamento nos artigos 97, inciso I, e 105, da Lei nº 11.101/2005, pleiteando a decretação de sua falência e a adoção das providências legais decorrentes.

Alegaram que se encontram em grave e insanável crise econômico-financeira, sem capital disponível, ativos realizáveis ou perspectiva de novos negócios, estando inativas há mais de dois anos. Sustentaram, ainda, que vêm sendo alvo de bloqueios judiciais no âmbito da Justiça do Trabalho, em razão de ações que buscam responsabilizá-las por dívidas da empresa Drogaria Mais Econômica, cuja falência já foi decretada. Tais medidas, segundo as requerentes, tornaram inviável qualquer tentativa de reestruturação ou continuidade empresarial. Diante disso, e por não preencherem os requisitos legais para o pedido de recuperação judicial, optaram por requerer a própria falência, com fundamento nos arts. 97, inciso I, e 105 da Lei nº 11.101/2005.

A petição inicial foi instruída com documentos que incluem demonstrações contábeis dos três últimos exercícios, certidões de débitos trabalhistas e cíveis, atos constitutivos atualizados e relação de administradores, com vistas a atender ao disposto no art. 105 da Lei de Falências.



Requeru-se, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, com fundamento na alegada insuficiência financeira e na inapetência cadastral das sociedades junto à Receita Federal, conforme documentos anexos. O pedido foi fundamentado também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

As requerentes justificaram a competência deste juízo com base no art. 3º, da Lei nº 11.101/2005, por ser a comarca da sede das sociedades e do principal centro decisório de suas atividades. Requeru-se, ainda, o processamento conjunto da falência em litisconsórcio ativo entre as três sociedades que compõem o Grupo Verti, sob o fundamento da comunhão de obrigações, identidade de sócios e impossibilidade de atuação individualizada.

Por fim, as requerentes pleitearam a decretação de sua falência e a adoção das providências previstas no art. 99, da Lei de Falências, como a concessão da assistência judiciária gratuita, a expedição de edital, a suspensão das execuções, a nomeação de administrador judicial, dentre outras medidas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Fica clara a competência deste Juízo para o processamento da presente autofalência, uma vez que a Lei nº 11.101/05 fixou, em seu artigo 3º, como critério para definição da competência jurisdicional da crise empresarial, o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor, que, como se sabe, é aquele no qual os comerciantes possuem a sede administrativa de seus negócios, onde é feita a contabilidade geral e mantidos os livros exigidos por lei — o local de onde partem as ordens que mantêm as sociedades em funcionamento, mesmo que o documento de registro indique sede diversa. Ou seja, leva-se em consideração o local em que as empresas são efetivamente administradas, de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais. Trata-se, portanto, do critério mais relevante para definição do principal estabelecimento, inexistindo informação acerca da existência de outros estabelecimentos além daquele indicado na inicial.

No caso dos autos, os estabelecimentos das requerentes correspondem às suas sedes administrativas, situadas na capital do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual este Juízo é competente para o processamento do presente pedido de autofalência.

As requerentes esclareceram as razões da crise econômico-financeira, destacando, entre outros fatores, a impossibilidade de adimplemento de dívidas em razão do agravamento de sua situação patrimonial, tendo cumprido, assim, o disposto no artigo 51, inciso I, da Lei nº 11.101/05. De igual forma, demonstraram o cumprimento dos requisitos legais e instrução adequada do pedido,



nos termos dos artigos 48 e 51 do mencionado diploma legal.

Citem-se os documentos acostados:

Verti Capital S/A:

1) Index 34144280 – Balanço patrimonial, demonstração das mutações do patrimônio líquido (2018 a 2019) e fluxo de caixa (assinado);

2) Index 34144285 – Balanço patrimonial, demonstração das mutações do patrimônio líquido (2019 a 2020) e fluxo de caixa (assinado);

3) Index 34144286 – Balanço patrimonial, demonstração das mutações do patrimônio líquido (2020 a 2021) e fluxo de caixa (assinado);

4) Index 34144806 – Certidão positiva de débitos trabalhistas (Verti Capital S/A);

5) Index 34144811 – Certidão do Serasajud (Sistema de Pesquisa de Bens) – Verti Capital S/A;

6) Index 34144812 – Certidão da CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) – Verti Capital S/A;

7) Index 34144819 – Certidão de situação cadastral do CNPJ – Verti Capital S/A;

8) Index 34144823 – Instrumento Particular de Constituição de LC4 Investimentos & Eventos LTDA;

9) Index 34144826 – Alteração do contrato social da LC4 Investimentos & Eventos LTDA para Verti Capital S/A, registrada no SINREM;



10) Index 34145461 – Relação nominal de credores – Verti Capital S/A;

11) Index 34145464 – Relação de diretores e administradores – Verti Capital S/A;

12) Index 34145466 – Relação de diretores e administradores – Verti Capital S/A;

13) Index 34145468 – Relação de diretores e administradores – Verti Capital S/A;

14) Index 34145437 – Certidão de inteiro teor no Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (SINREM) – Verti Capital S/A;

15) Index 34144835 – Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças – Verti Capital S/A;

16) Index 34145451 – Quinta alteração do contrato social da Verti Capital S/A;

Verti Assessoria Ltda:

17) Index 34144287 – Balanço patrimonial, demonstração das mutações do patrimônio líquido (2018 a 2019) e fluxo de caixa (assinado);

18) Index 34144292 – Balanço patrimonial, demonstração das mutações do patrimônio líquido (2019 a 2020) e fluxo de caixa (assinado);

19) Index 34144293 – Balanço patrimonial, demonstração das mutações do patrimônio líquido (2020 a 2021) e fluxo de caixa (assinado);

20) Index 34145462 – Relação nominal de credores – Verti Capital Assessoria LTDA;

Verti Defesa Ltda:



21) Index 34144299 – Balanço patrimonial, demonstração das mutações do patrimônio líquido (2018 a 2019) e fluxo de caixa (assinado);

22) Index 34144802 – Balanço patrimonial, demonstração das mutações do patrimônio líquido (2019 a 2020) e fluxo de caixa (assinado);

23) Index 34144803 – Balanço patrimonial, demonstração das mutações do patrimônio líquido (2020 a 2021) e fluxo de caixa (assinado);

24) Index 34145463 – Relação nominal de credores – Verti Defesa Ltda;

25) Index 34145453 – Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) – Verti Defesa Ltda;

26) Index 34145455 – Primeira alteração do contrato social da Verti Defesa Ltda;

27) Index 34145456 – Alteração do contrato social da Verti Defesa Ltda;

28) Index 34145458 – Certidão de inteiro teor no Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (SINREM) – Verti Defesa Ltda;

Outros documentos relevantes:

29) Index 34145459 – Decretação de falência da Brasil Pharma S/A;

30) Index 34145460 – Decretação de falência da Drogaria Mais Econômica S/A;

No índice 34344956 foi indeferido o pedido de Gratuidade de Justiça.

No índice 35662177 o requerente embargou da decisão supracitada, porém no índice 36113255 a decisão foi mantida.



No índice 72236345 o autor informa que o Agravo de Instrumento interposto contra a decisão do indeferimento de gratuidade foi provido e transitou em julgado.

No índice 73378318, foi acostada decisão da Vigésima Sétima Câmara Cível, dando provimento ao recurso, para deferir ao agravante a gratuidade de justiça.

No índice 76121637 manifestação do Ministério Público opinando sobre o indeferimento do litisconsórcio ativo, justificando que cada uma das devedoras possui personalidade jurídica própria, objeto social diverso, quadro de sócios diverso, passivo patrimonial autônomo e relação de ativos inconfundível.

No índice 83723604 o requerente embargou da decisão que acolheu o parecer do Ministério Público.

No índice 100762098 o feito foi sentenciado indeferindo a petição inicial, tendo em vista que a autofalência não se aplicava ao fato, estando completamente fora do estabelecido por lei.

No índice 104745549 os requerentes recorreram da sentença alegando, em síntese, que o entendimento da doutrina se posiciona no sentido de que o encerramento da falência é uma consequência da constatação da inexistência de ativos suficientes, e não um requisito para o recebimento do pedido de autofalência.

No índice 161991938, a sentença foi anulada de ofício, pois incorreu em “error in procedendo” por não ter oportunizado aos requerentes o direito ao contraditório, bem como o direito de emendar à inicial em caso de irregularidades.

No índice 163707374, foi proferida decisão no seguinte sentido: *“Aos interessados para o cumprimento do art. 105, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 321, do aludido diploma, tal como já determinado na d. decisão monocrática de índice 161991938”*.

No índice 172662082 , consta manifestação das requerentes informando o cumprimento da determinação de apresentação da documentação exigida pelo artigo 105 da Lei nº 11.101/2005. Alegam que os documentos já haviam sido integralmente juntados à petição inicial, destacando-se a inclusão das demonstrações contábeis referentes aos três últimos exercícios, os documentos



societários, a relação de seus administradores nos últimos cinco anos, bem como a relação nominal de credores. Sustentam, ainda, que suas demonstrações financeiras já indicavam a existência de ativos, especialmente créditos tributários posteriormente objeto de compensação ou liquidação.

Aduzem, além disso, a existência de direito creditório decorrente de ação de reparação de danos materiais movida contra a Highland Capital Brasil Gestora de Recursos Ltda. e outros, cujo valor atualizado alcança R\$ 1.989.494,58, estando tal demanda atualmente com recurso especial pendente de julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça. Argumentam que esse direito pode representar expressivo acréscimo patrimonial.

Ao final, reiteram o pedido de regular prosseguimento do feito, e, subsidiariamente, requerem que o juízo indique de forma específica qual documento seria necessário complementar, a fim de viabilizar eventual nova juntada.

No index 181045068, consta manifestação do Ministério Público no sentido de que o disposto no art. 105 da Lei nº 11.101/2005 foi atendido apenas parcialmente pelas requerentes, destacando a ausência da relação completa de ativos. Ressalta, no entanto, que a complementação documental poderá ser promovida pelo administrador judicial a ser nomeado, não constituindo tal ausência óbice à decretação da falência, uma vez que eventual apuração de responsabilidade dos sócios ocorrerá no curso do processo falimentar. O órgão ministerial também destaca que a impossibilidade de recuperação está satisfatoriamente demonstrada nos autos, diante da crise irreversível enfrentada pelas requerentes, que alegam ausência de capital de giro, inviabilidade de retomada de atividades e inexistência de perspectivas econômicas. Sustenta que, diante da improdutividade da unidade empresarial, impõe-se sua retirada do mercado como forma de preservação da confiança dos agentes econômicos e da higidez do crédito. Ao final, opina pela decretação da falência de Verti Capital S.A., Verti Capital Assessoria Ltda. e Verti Defesa Ltda.

Por tais fundamentos, **DEFIRO o processamento da autofalência**, e determino, nos termos do artigo 52, da Lei 11.101/05:

I – A suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do citado artigo, bem como aquelas relativas a créditos excetuados nos §§ 3º e 4º do art. 49 da referida lei;

II – Que as requerentes apresentem contas demonstrativas mensais durante todo o



processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de suas administrações;

III – A expedição e publicação do edital previsto no § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005;

IV – A intimação do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro, para que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados.

Nomeio para a administração judicial a SOCIEDADE INOVA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ sob o número 43549548/0001-06, com endereço na Rua da Ajuda, nº 35, 17ª andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.040-915, telefones (21) 99938-4221 e (21) 2242-0447, e-mail thiagoc@inova-aj.com.br, por seu representante Dr. Thiago Henrique Varella Oliveira Carapetcov, OAB/RJ 151.772, que desempenhará suas funções na forma do inciso III, do caput do artigo 22, da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I, do caput do artigo 35, do mesmo diploma legal.

Intime-se o Administrador via telefone ou e-mail para, aceitando o encargo, assinar o termo de compromisso em cartório e apresentar suas propostas de honorários.

Intime-se.

RIO DE JANEIRO, 10 de abril de 2025.

MARCELO MONDEGO DE CARVALHO LIMA
Juiz Titular

